

## 6. SOCIOLOGIA JURÍDICA

---

### CARANDIRÚ: UMA QUESTÃO DE SENSIBILIDADES JURÍDICAS

ANDRÉA BUENO BUORO<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Os “dramas” do Carandirú – 2. Os descompassos da lei e o caráter nacional – 3. Da universalidade dos direitos e relatividade da cultura – 4. Sensibilidades jurídicas em jogo.

O tema escolhido para a Campanha da Fraternidade de 1997 parece providencial quando vamos tratar da questão do entendimento dos direitos humanos na sociedade brasileira “A Fraternidade e os Encarcerados” levanta preocupação com um assunto que se tornou delicado ao longo da democratização da sociedade brasileira e que foi objeto de muitas polêmicas desde a década de 80. No bojo do processo de extensão dos direitos políticos e sociais e de ampliação da consciência dos cidadãos a este respeito, a defesa dos direitos dos presidiários contra as torturas e maus tratos, tal como traduzida pela preocupação com os direitos humanos, transformou-se em questão espinhosa quando se tornou alvo de uma campanha que a associou com a demanda por privilégios para bandidos.

Pretendemos explorar esta questão à luz de algumas entrevistas realizadas com um grupo específico de pessoas – familiares de presidiários, por ocasião de um contexto também específico – a ação de agrupamentos da Polícia Militar na Casa de Detenção de São Paulo, em 02.10.1992 que resultou na morte

de 111 presidiários do pavilhão 9 daquele estabelecimento.

Retornamos a este evento não para mais uma vez denunciar abusos do poder policial ou graves violações dos direitos humanos que podem ser imputados ao caso, mas para ressaltar alguns pontos de vista que colocam questões interessantes a respeito das percepções dos direitos na sociedade brasileira.

Pretendemos, então, ressaltar as ambiguidades encontradas nas relações da sociedade com a lei e o campo jurídico no caso brasileiro, e que apontam alguns elementos interessantes de serem investigados para melhor compreendermos o processo que transforma direitos em privilégios e direitos humanos em privilégios para bandidos.

#### 1. Os “dramas” do Carandirú

A ação policial no Carandirú em outubro de 1992 teve grande repercussão na imprensa nacional e estrangeira. O acontecimento potencializou e trouxe mais uma vez a público os discursos e opiniões de diversos setores sociais a respeito da justiça, dos direitos e dos direitos humanos na sociedade brasileira. Entre os fatos noticiados chamou-nos a atenção as manifestações de partes da população em favor da ação, assim como

<sup>(1)</sup> Mestrada em Antropologia Social na Universidade de São Paulo e pesquisadora do NEPS – Núcleo de Estudos de Política e Sociedade.

as pesquisas de opinião realizadas na época, que mostraram um razoável percentual de aprovação à ação policial<sup>2</sup>.

O "Massacre do Carandirú", tal como foi ficou conhecida esta ação policial, pode ser considerado um "drama social" de acordo com conceito de V. Turner. Segundo este autor, "a drama social é uma área limitada de transparência, na superfície geralmente opaca da vida social normal". Ainda segundo Turner, "no drama social, os conflitos de interesse latentes se tornam manifestos" (Turner, 1972: 90-94). A ação da polícia no Garandirú pode ser tomada como um drama social por dois motivos. Por um lado, porque trouxe à tona mais uma vez a associação dos direitos humanos com privilégios para bandidos a partir e a respeito do qual vários discursos se articularam; por outro lado, porque foi um momento particular que colocou luz sobre um grupo da sociedade que como nenhum outro pode representar as imbricações contidas nesta problemática: os familiares de presidiários

Este grupo de pessoas vive a ambígua situação de ser um dos depositários dos estigmas da sociedade contra os presidiários, ao mesmo tempo em que compartilham eles mesmos muitas vezes destas estigmatizações, e é em meio a esta dualidade que, em um momento como o da ação policial no Carandirú, têm que lançar mão de suas várias experiências e percepções dos direitos e da justiça para se posicionarem frente à situação.

Nas semanas que se seguiram ao acontecimento, uma série de entrevistas foi realizada junto aos familiares destes presidiários que se encontravam no pavilhão 9. Estas pessoas haviam acompanhado os acontecimentos do lado de fora da Casa de Detenção, e muitas delas, inclusive, estiveram no local durante

todo o final de semana, até que a visita fosse aberta, no domingo, 4 de outubro<sup>3</sup>.

Ao realizar estas entrevistas, ficou patente a complexidade com que se lida ao se tratar das percepções de direitos na sociedade brasileira. Considerando a posição ambígua em que se encontra este grupo de pessoas, tomaremos estas entrevistas como ilustrativas dos imbricamentos presentes na questão.

É o que se pode verificar nos trechos de depoimentos selecionados:

"Ah..."tem que morrer"....., eu ouço isso direto, que tinha que morrer todos, né, tinham que ter morrido...Ah, quando eu ouço isso, às vezes eu tô assim, que nem essa semana mesmo eu tava no ônibus e o cobrador e um rapaz comentava que todos devia ter morrido. Aí eu fiquei quieta, né, eu vou falar o quê? Eu acho que cada um tem uma maneira de pensar, né. Não é porque eu tenho um irmão lá...se o meu irmão não tivesse lá (no Carandirú) e acho que eu pensaria desse mesmo jeito...A polícia é muito sem-vergonha, eles aprontam mais que os próprios bandido..." (B. - irmã de um preso)

Porque realmente dá um pouco de vergonha, porque infelizmente a gente tem parente assim... (...) Apoio mesmo da sociedade a gente não vai ter. (B. - irmã)

"A gente tem dó deles né. Mas se tão lá é porque tão pagando pelo que fizeram." (V.-esposa e irmã)

(3) As entrevistas foram realizadas para o Núcleo de Estudos da Violência por mim, juntamente com Nancy Cardia, Anamaria Schindler, Maria Inês C. Ferreira e Stella Narita. Os trechos de entrevista aqui utilizados vêm de um total de sete (7) entrevistas selecionadas, e serão utilizados como ilustrativos de questões recorrentes que vêm sendo exploradas em nossa pesquisa de mestrado em curso no departamento de Antropologia Social da USP-SP, sob orientação de Maria Lúcia Montes.

(2) 41% segundo o Estado de São Paulo e 29% segundo a Folha de São, na época.

“Quando levo meus filhos lá eu não falo que ele tá preso, falo “teu pai tá trabalhando”. (C. – esposa)

“Eu, prá sociedade, sou mulher de malandro...A gente já é mal vista...” (A. – esposa e amiga)

Nestes depoimentos podemos perceber a dualidade da situação de familiar de preso, a meio termo entre a defesa do preso e a confirmação dos estigmas existentes contra estes. Nesta situação, os direitos do preso parecem ser relativizados, uma questão de “maneira de pensar”, pois é contrabalançado pela “vergonha” e pela certeza de que de alguma forma “tão pagando pelo que fizeram”.

Esta situação é caracterizada, ainda, por uma multiplicidade de registros construídos mediante experiências específicas de contato com a Polícia e o Poder Judiciário<sup>4</sup>. Estes contatos descrevem, muitas vezes, uma reação ambígua com os representantes destes poderes:

“Tudo isso aqui que eu tenho foi ele quem comprou com o dinheiro (do roubo a banco), sabe. Ele comprou a casa... ele comprou porque aqui na vila ele tava sendo condenado a morrer, né, os bandidos queriam matar ele... comprou a casa em Sumaré, né, os móveis, o carro que quase eu peço tudo, né. Tive que correr atrás para não perder as coisas que o banco queria de volta... O carro tava sem motor, eu mandei, eu paguei pro rapaz ir buscar para mim o carro... prá vender, prá pagar a advogada. Os móveis também eu quase que perco. Aí o ... investigador do DEIC ainda falou assim: “vai lá e pega os móveis para você não perder, né, já que seu marido tá preso”. Aí eu fui e trouxe os móveis...” (C. – esposa)

A relação com o investigador de polícia é ambígua, pois, ao mesmo tempo que pessoa que participa da condenação do marido, ele procura ajudar a esposa do detento a ficar com o produto do roubo. Coloca-se aí, também, a ambigüidade dos limites entre o legal e o ilegal, ambigüidade que aparece várias vezes em meio às histórias relatadas.

A mesma pessoa continua:

– “...a senhora visita ele todo domingo?”

– “Todo Domingo”.

– “Há quanto tempo a senhora vai lá todo domingo?”

– “...tem 1 ano e 7 meses.”

– “...e quanto tempo ainda tem?”

– “Tem bastante tempo, nem sei quanto que é...Mais de vinte anos. Fora um que ele pegou uma pena, mas que não foi ele que assaltou o banco. Mas...o juiz falou assim que ele já tinha feito 3 assalto de banco, que ele tinha que responder esse daí. E ele conhece o rapaz que fez o assalto, sabe, mas ele não pode falar que é o rapaz ... E o juiz falou assim: ‘Eu até acredito que você não tenha feito. Mas você, como fez três, você vai ter que assinar esse’. Aí os polícia falou assim: ‘Ah, ele parece com ele, só que o outro era meio louro, tinha o cabelo mais claro, e esse tem o cabelo preto, né?’ (risos). Aí o Marquinhos não pôde fazer nada, né? (C. – esposa)

A extensão da pena de detenção do marido é decidida, segundo a depoente, casualmente pelo juiz e parece tematizar um funcionamento arbitrário da justiça. Aqui, não discutimos a veracidade de tal informação, mas as percepções que transparecem no discurso da familiar mediante deste relato. A arbitrariedade, levantada enquanto tal, coloca em questão a problemática dos limites estabelecidos entre o legal e o ilegal no bojo do funcionamento do aparelho Judiciário que deveria promover a justiça

<sup>(4)</sup> Polícia e Poder Judiciário serão aqui mencionadas conjuntamente, como se não fossem esferas do Estado distintas e independentes, pois é assim que aparecem nas falas dos familiares.

A impossibilidade de reagir contra este poder legítimo - "Aí o Marquinhos não pôde fazer nada, né?" - é tratada pela depoente com uma ponta de riso, uma certa normalidade e a aceitação de que contra isto "nada se pode fazer". Esta reação evidencia, por sua vez, o reconhecimento de que é este mesmo o funcionamento das coisas. Como podemos constatar, entretanto, esta normalidade não se reflete em todos os depoimentos:

"...o que eu fico mais chateada e magoada é o seguinte: a gente para entrar lá dentro (da Casa de Detenção, nas visitas), a gente é tão humilhado, tá, que a gente é vista por eles igual um marginal. É mesmo, sabe. Sendo que os próprios funcionários, que são tudo empinado... e o que tá fazendo a podridão lá dentro. A minha revolta lá é isso.

...Se a gente quer por alguma coisa que não entre lá dentro, se você tem dinheiro, você põe. É onde eu acho errado. Se as pessoas já tão lá dentro prá se recuperar, ou prá passar um pouco prá dar valor aqui fora, eles não vão dar. Porque lá eles têm comida...ele tem a droga, tá. Do jeito que ele tinha na rua ele tem lá dentro..." (A. - esposa)

"Quando a pessoa fez um homicídio vai prá cadeia, não vai? E porque eles matam tanta gente que tá na cadeia? (...) A grande maioria dos policiais que tão agindo como defensores do povo são os piores ladrões ... corruptos..." (F. - pai)

"O Dácio era o tipo de pessoa que já tava tão dependente da droga ... quando ele usava droga demais, assim, ele ficava doido. Ninguém segurava o Dácio...(...)quebrou o bar inteirinho do homem.... Aí esse cara pagou para dois PM dar um flagrante no Dácio, forjado, para poder pôr ele em cana..." (A. - esposa)

O mesmo policial, representante da força coercitiva da justiça, no momento da detenção, pode forjar um flagrante a pedido de um cidadão, configurando,

desta forma, sua presença de ambos os lados do "jogo". Tratada com normalidade ou com indignação, esta ambigüidade acaba por se tornar uma das tônicas do relacionamento destas pessoas com a Polícia e o Poder Judiciário.

Aliadas a isto, encontramos ainda várias colocações nas quais se expressa a relatividade com que vêem a promoção da justiça, dadas suas dificuldades financeiras que se traduzem em dificuldades de fazer valer seus direitos:

"Tem muitos que já tá em tempo de sair, já venceu a pena, não tem advogado que vá atrás pra ver isso aí. (V. - esposa e irmã)

"Já tinha passado 15 dias da pena dele, né, e ele morreu. (...) Tinha outro que tava lá, não tinha nem sido condenado e morreu" (L. - cunhada)

"O advogado que tá no caso também não da muita satisfação porque a gente não tem mais dinheiro". (S. - esposa)

"Ela vai nesses advogado do Estado... eu cheguei prá ela, que tava com os papel, eu disse: "Tia, deixa eu ler os processos dele?". Ele foi condenado a 7 anos e 6 meses. Ele tá lá há 14! (A. - esposa e prima)

A noção de justiça é também informada por outras vivências que conferem significado específico aos tipos de crimes e contravenções, como podemos ver, por exemplos no seguinte depoimento:

"...pavilhão 8, que é só malaco velho mesmo. É aqueles ladrão residente, cara que já matou, já roubou banco, já fez e aconteceu. No 9 periculoso? Mentira! Ladrão que tem ali... Ladrão de tocafitas, ladrão que tentou roubar e não conseguiu, furto de casa, tráfico de droga...é tudo babaca, é tudo primário!" (L. - esposa e amiga).

O que se pode perceber, por estes depoimentos, é que eles remetem a uma multiplicidade de registros e significa-

dos presentes nesta relação do indivíduo com a justiça. Esta relação é mediada por uma série de fatores, como o papel que ocupa a contravenção do familiar preso na postura adquirida frente à justiça, a necessidade ou não de justificação desta contravenção, o papel e função que se reservam à justiça diante disso, seu funcionamento, o relacionamento da pessoa com cada um dos profissionais que compõem o quadro da Justiça e do poder policial a ela atrelado, do delegado, advogado e juiz ao escrivão, carcereiro ou policial.<sup>5</sup>

Os familiares têm uma percepção de direitos e justiça que está vinculada a este funcionamento "enviesado" da justiça, e mesmo que isto por vezes não lhes pareça o modo correto de ser, parece ser tido como uma situação inevitável e dentro da qual se tem que viver, melhor dizendo, dentro da qual concretamente se vive.

De fato, isto não é de estranhar, já que as situações que estamos levantando são parte mesmo do senso comum da experiência brasileira de lidar com a polícia e a justiça<sup>6</sup>. Não se trata aqui, no entanto, de fazer uma avaliação do sistema judiciário brasileiro, nem de relacionar os problemas levantados apenas a um funcionamento incorreto da justiça. Antes, o que se pretende aqui ressaltar é que deve-se considerar que as ambigüidades não se dão de forma unilateral, mas, sim,

em uma relação na qual o funcionamento insatisfatório da justiça representa apenas um dos lados.

Se por um lado podem-se identificar problemas concretos no funcionamento do aparelho judiciário, por outro, há muito que investigar nos modos concretos de relação que se estabelecem entre tal poder e a sociedade na qual atua.

Na verdade, este não parece ser um caso de simples convivência da sociedade com o funcionamento da justiça e da polícia tal qual eles se dão, mas, sim, de valores que estão arraigados e são a todo momento ai produzidos e reproduzidos e que abarcam desde a população, tomada em termos gerais, até as instituições do Estado e seus quadros. Há aí, portanto, uma relação de múltiplas pontas, em que cada uma se re-significa em função da outra, reproduzindo o modo de ser da sociedade como um todo. É justamente a partir desta relação concreta que se pode entender o pouco reconhecimento dos direitos na sociedade brasileira.

## 2. Os desconpassos da lei e o caráter nacional

O problema do entendimento dos direitos humanos na sociedade brasileira, em meio ao recente processo de democratização, foi especificamente tratado em um estudo de Teresa Caldeira no qual a autora resgata um pouso da história dos direitos humanos nas últimas décadas no Brasil. (Caldeira, 1991 e 1992)

Segundo Caldeira, na década de 70 por um lado o discurso em nome dos direitos humanos esteve atrelado a um discurso de oposição ao regime militar de então e vinculado principalmente à noção de direitos políticos. Por outro lado, com a expansão dos movimentos sociais nesta época, houve conseqüentemente a extensão desta noção de direitos também para direitos sociais. Neste

<sup>(5)</sup> Estes elementos vem sendo mais explorados na pesquisa que vimos realizando junto a familiares de presos, com vistas à elaboração de dissertação de mestrado.

<sup>(6)</sup> O conhecimento de que muitas vezes há convivência e participação da polícia, por exemplo, em ações classificadas como criminais, é de domínio público e reiterado por vários autores que se dedicam ao estudo destes problemas, como Guaracy Mingardi (1992), Alba Zaluvar (1996), Gilberto Velho (1996).

contexto, o que se reivindicava não eram direitos numa concepção geral, mas, sim, direitos na sua concretude própria. (Caldeira, 1991)

Desta forma, a autora relata que os termos direitos e direitos humanos confundiam-se muitas vezes no âmbito desta expansão dos direitos para direitos sociais, todos abarcando uma certa noção de direitos humanos.

O rechaço de uma grande parte da população de São Paulo a esta última noção surge, assim, no bojo de uma campanha pelos direitos humanos em favor de melhorias no tratamento de presidiários, aliado a uma descrença na imparcialidade da justiça. Desta forma, ele segue a lógica segundo a qual o sistema judiciário favoreceria as camadas mais altas, traduzindo-se desta forma os direitos em privilégios. Ao desrespeito corrente dos direitos das classes trabalhadoras em sua vida cotidiana contrapor-se-ia, então, a demanda por "privilégios para bandidos", representada pelos movimentos por direitos humanos, tese esta bastante explorada por políticos de direita nos meios de comunicação.

A possibilidade desta associação deuse, portanto, paradoxalmente, num contexto em que a ampliação dos direitos estava em pauta na sociedade: o restabelecimento dos direitos políticos, os vários movimentos demandando a extensão dos direitos sociais, as movimentações e conquistas da Constituição de 1988, todos concorrendo para a ampliação da cidadania, ainda insípida, na sociedade brasileira.

É preciso lembrar, entretanto, que a discussão dos traços distintivos da construção dos direitos e da cidadania no Brasil não é preocupação nova, principalmente se considerarmos a questão sob o prisma dos descompassos entre a lei e os costumes vigentes na sociedade.

Já nas primeiras décadas deste século, autores como Oliveira Vianna e Alberto

Torres analisando problemas concernentes à organização das instituições no Brasil, levantavam a questão, entre outras, da relação discrepante entre a organização jurídico-política e a sociedade propriamente dita.

Oliveira Vianna ressalta que "em nosso povo, realmente, o direito político escrito não está conforme, nem é inspirado...no direito-costume, no direito que o nosso povo-massa pratica na sua vida ordinária, na sua vida cotidiana..." (Vianna, 1974:97)

Já Alberto Torres levanta em seu estudo as especificidades da sociedade brasileira em relação à configuração do espaço público, revelando que ela se dá com uma "tendência para o personalismo; falamos, quase sempre, sob sugestão do temperamento; tendemos a ver, nas obras alheias, a homem, com suas contingências e fraquezas, em lugar das idéias que representa. A vida pública toma, assim, um travo de parcialidade, que se transforma em espírito de classe, de partido, de corrilho, de elogio mútuo, ou se expande em agressões". (Torres, 1978:94)

Se contraposta ao ideal construído nas sociedades ocidentais modernas, em que a constituição de indivíduos, base da constituição de cidadãos, supõe, sobretudo, a existência de um espaço público bem delimitado, no qual o homem pode se referendar em seus direitos sem recorrer à dimensão de sua vida privada, não é difícil apontar as vicissitudes da construção da cidadania no Brasil.

Em Sérgio Buarque já vemos um esforço de análise que, de forma inversa aos autores acima, procura ressaltar na estrutura específica da sociedade brasileira indícios que apontam para a superação dos entraves à construção de uma nação democrática. (Holanda, 1991)

Roberto DaMatta retoma esta discussão do ponto de vista antropológico procurando entender a lógica específica do funcionamento desta "cidadania". Este

autor considera que no caso brasileiro a noção de cidadania é “desviada”, o que a “impede de assumir seu significado político universalista e nivelador”. O “individualismo” brasileiro, ao invés de ser “criador de leis”, reage a estas últimas. (DaMatta, 1985:64)

Segundo esta lógica, as relações sociais ocorrem em um contexto em que o espaço público é rarefeito, em que “as relações pessoais, por tudo que experimentamos ao longo de nossa experiência histórica, sociológica e política, ... têm muito mais peso que as leis”. (DaMatta – 1991 )

Segundo DaMatta, são criadas sempre figuras sociais que intermedeiam a relação Estado/sociedade e as pessoalizam. Neste contexto são construídos novos significados que colocam em questão a funcionalidade da lei e, em certa medida, invertem seus propósitos, de um tratamento igual de todos perante o Estado, para um tratamento de exceção, em que a lei só funciona como punição aos que não conseguem se diferenciar de alguma forma no plano social. (DaMatta, 1981 )

O autor aponta ainda, em outro artigo, outras duas características presentes na cultura brasileira, que competem para a configuração deste caráter que se reproduz também no que ele acaba por nomear de “nepotismo à brasileira”. O primeiro deles seria a “inabalável tradição familística” brasileira, que “impede a atuação a pleno vapor da idéia de cidadania moderna”. O segundo revela, de acordo com o autor, “a ausência de confiança na vida pública brasileira”, e diz respeito ao fato de que, na própria elaboração de uma nova lei no Brasil, freqüentemente se vêem contemplados mecanismos para impedi-la de ser fraudada, ou seja, não se a considera com força de imposição própria, “com força de lei”. (DaMatta, 1991)

De acordo com todas as características elencadas acima, a sociedade brasileira

se constituiria, então, segundo as bases de um “universo relacional” em que, antes que universalizadas, as relações sociais, os direitos, as leis seriam, isto sim, relativizadas. O resultado é, como diz DaMatta, que neste sistema social “convivem diferentes concepções de sociedade. de política, de economia e, naturalmente, de cidadania” ( DaMatta, 1985:66)

A dualidade igualdade/hierarquização na sociedade brasileira é apontada, então, como uma forma em que se mascara a existência do conflito e se opera com rituais autoritários que se pautam nas categorizações exclusivas. (DaMatta, 1981)

Estes traços, entretanto, não devem ser absolutizados. Como aponta Gilberto Velho, mesmo em sociedades “organizadas em termos de hierarquia, há a possibilidade de individualização. O conceito básico a partir do qual se dá esta possibilidade, para Velho, é o conceito de projeto. Tal conceito diz respeito a um fenômeno que é subjetivo, mas é elaborado dentro de “um campo de possibilidades, circunscrito histórica e culturalmente, tanto em termos da própria noção de indivíduo, como dos temas, prioridades e paradigmas culturais existentes”. (Velho, 1987:27)

Desta forma, o autor considera certas nuances na construção dos indivíduos na sociedade brasileira, enfatizando a “margem de manobra e iniciativa que grupos de indivíduos podem ter e que afinal de contas, constitui a possibilidade de mudança social”. (Velho, 1987:108)

É, então, esta “ambigüidade hierarquia-individualismo e o autoritarismo do Estado” que “se combinam para impedir o florescimento da noção de cidadão”. (Velho, 1987:148)

É interessante notar, por meio desta breve revisão, como as questões relativas à construção da cidadania no Brasil tematizam os descompassos entre a ordem legal e a ordem vigente que, por sua

vez, se traduzem, na sociedade brasileira, na questão mesma do caráter nacional.

Como pensar, então, o problema do entendimento dos direitos humanos neste contexto?

### 3. Da universalidade dos direitos e relatividade da cultura

A história da constituição dos direitos está imbricada na história mesma da constituição dos direitos humanos na era moderna. O valor que é fundamento dos direitos humanos, "o valor atribuído à pessoa humana" segundo Celso Lafer (1988:118-119), é parte integrante da tradição ocidental, e remonta ao pensamento grego e judaico e posteriormente ao cristianismo.

O desenvolvimento mesmo dos direitos humanos, entretanto, tornou-se possível a partir da era moderna, quando o "mundo interior do ser" passa a ser focalizado. Neste contexto, com a emergência do subjetivismo, tomam-se presentes "as tendências que vêm no indivíduo, na sua subjetividade, o dado fundamental da realidade" o que C.Lafer chama da dimensão do individualismo na sua acepção ampla (1988:120)

Se por um lado as idéias subjacentes aos direitos humanos vieram se construindo ao longo da história da humanidade, por outro a constituição, propriamente, destes direitos se dá em meio ao processo de secularização em que se constrói a razão como fundamento para os direitos agora laicizados, centrados no indivíduo e garantidos pela lei.

A construção dos direitos como garantia da existência da sociedade e não mais como prerrogativa do poder de um soberano, ou até mesmo de Deus, é fundamentada pelo contratualismo que dá a justificação para a construção do Estado moderno, e é também neste contexto que se formulam as primeiras declarações dos Direitos do Homem. "A

Idéia de que os homens podem organizar o Estado e a sociedade de acordo com a sua vontade e a sua razão, pondo de lado a tradição e os costumes, foi a grande novidade da ilustração" (Lafer, 1988:123)

É nesta medida que se deve considerar a discussão dos direitos humanos no interior da constituição dos Estados modernos, e que eles implicam, necessariamente, a existência de indivíduos como cidadãos frente ao Estado.

Esta constituição de indivíduos em cidadãos se dá com o estabelecimento do Estado-nação na medida em que este tem como o critério básico de sua organização o princípio da isonomia, isto é, a igualdade dos indivíduos perante a lei (Lafer, 1988:150). Nesta medida, os cidadãos são os destinatários não apenas da igualdade estabelecida pela lei, como também, a partir daí, dos direitos nela estruturados.

Os direitos humanos constituem-se, então, como uma noção mais ampla, que diz respeito aos indivíduos como seres humanos de forma universal, que "têm direito a ter direitos" (Lafer, 1988, p. 154) No entanto, só podem se expressar pela existência dos indivíduos cidadãos de um Estado capaz de lhes garantir seus direitos na concretude da vida cotidiana.

Universalidade do direito e relatividade da cultura são, portanto, duas faces da mesma moeda ao se tratar de investigar as especificidades das percepções dos direitos e dos relacionamentos da sociedade civil com seus representantes.

Esta questão vem sendo tratada pela sociologia e antropologia desde o início da existência destas disciplinas. O campo dos estudos da sociologia e antropologia jurídicas dedicou-se desde cedo a pensar a relação entre a ordem legal e a ordem vigente: qual o lugar da lei na ordem social, que relações ela guarda com as normas, costumes, e com a forma como as pessoas concebem esta relação em cada sociedade.



No contexto da preocupação com a manutenção da ordem social, podemos tomar por base dois autores que influenciaram grande parte dos trabalhos posteriores na área: Durkheim e Malinowski.

Ao construir seu pensamento, preocupado com a conformação de uma ciência social objetiva, Durkheim define uma concepção de vida social associada a valores morais. São os valores morais que dão substrato à sociedade e esses valores exprimem-se por meio de regras sociais (Durkheim, 1983).

O direito, para o autor, praticamente não se distingue da moralidade, pois as regras jurídicas representam a coerção social organizada. O direito, estudado principalmente no universo da sanção, é o "símbolo visível" dos laços de solidariedade social e, portanto, a própria constituição das regras e costumes de uma determinada sociedade.

Diferentemente de Durkheim, Malinowski abre seu livro criticando a idéia de que a sociedade primitiva é totalmente dominada pela tradição e que nela o universo das leis é apenas o da sanção (Malinowski, 1982).

Com base nos dados de campo de sua pesquisa junto aos trobriandeses, Malinowski procurou definir em que consiste a dimensão da lei para estes nativos. O autor mostra como a lei está ancorada nas relações de reciprocidade local que aparecem nas várias dimensões da vida social: econômica, religiosa, de parentesco. A reciprocidade consiste em um princípio dual que estabelece um sistema de laços sociais, sem o qual nenhuma comunidade primitiva poderia existir.

Malinowski atenta para a importância de se considerar a distância entre o ideal da lei e sua realização. Contrariamente a Durkheim, o autor mostra que nem toda quebra de princípios é punida. O contexto em que ocorre a transgressão é um dos elementos que vai definir se uma ação

será ou não punida. A quebra do princípio da exogamia para os trobriandeses, por exemplo, apenas exige reparação se resulta em escândalo. Do mesmo modo, há formas específicas de se esquivar da lei, através da magia, ou da expiação pelo suicídio. O autor mostra, também, como a lei e a ordem são dimensões que representam não apenas os ideais presentes na vida coletiva, mas também representam auto-interesses e meios de reforçar o status quo existente

Iniciando com questão semelhante a Durkheim – "porque as regras são obedecidas?" – Malinowski termina por recolocar a questão para – "como as regras se adaptam à vida social?" Na análise destes dois autores, portanto, está a definição do lugar da lei e das normas na sociedade.

Nos estudos posteriores da antropologia jurídica, entretanto, esta preocupação mais geral deu lugar a outras questões que problematizavam o tema das relações da lei com a sociedade. O estudo da lei a partir das dimensões do poder, dos conflitos e disputas, tematizando a dupla legitimidade das regras (enquanto costume e como lei), os contextos históricos e institucionais em que a imposição da lei e as disputas tomam forma, a multiplicidade de sistemas legais aos quais os indivíduos estão sujeitos, o significado das categorias legais (Moore, 1978; Starr & Collier, 1978). Todos estes focos distribuíram-se, de modo geral, na polarização entre enfoques cognitivos, que vêem a relação entre a lei e os costumes a partir de um sistema de significados produzidos pela cultura, e enfoques históricos, nos quais esta relação deve ser explicada a partir das determinações históricas e das estruturas sociais.<sup>7</sup>

(7) Estes enfoques são bem representados pela polêmica entre dois autores e que exerceu grande influência nos estudos de antropologia jurídica a partir da década de 50: GLUCKMAN, M., 1955.

O estudo de C. Geertz, ainda que criticado por alguns autores como um estudo que privilegia em seus métodos essencialmente o enfoque cognitivo, apresenta a noção de “sensibilidade jurídica” que parece-nos equacionar de forma interessante esta polarização, pois procura congrega a um só tempo as dimensões históricas e cognitivas com base na problematização da oposição entre “ser e dever ser”<sup>8</sup>.

Geertz identifica uma semelhança intrínseca entre os campos da antropologia e da jurisprudência, que diz respeito à perspectiva de ambos em ver princípios gerais em fatos específicos. Em sua síntese, ambos tratam, de forma específica, o problema da discrepância entre o “ser” e “dever ser”.

Desta forma, para este autor não se trata de designar sentidos legais em costumes sociais ou corrigir percepções jurídicas com descobertas antropológicas. Trata-se sim, de olhar para ambos os lados de uma só vez, pois os fatos legais são socialmente construídos e conformam, portanto, uma dimensão à parte, que trata essencialmente da representação, o fenômeno em si ao qual a cultura diz respeito.

O lado legal não é portanto, um conjunto de normas, valores, princípios aos quais se relaciona uma resposta jurídica. Ele é uma forma distinta de imaginar o real. Decorre disso sua concepção de que a representação do fato é normativa desde o início e daí sua proposta de investigar na relação entre fato e lei, a própria relação entre “ser” e “dever ser”.

Esta problemática se traduz pelo que Geertz concebe como “sensibilidade jurídica”, um conjunto que agrega numa mesma representação política, costumes, crenças e sentimentos, que ultrapassa a

simples oposição entre “ser” e “dever ser”. Para o autor, a questão que se coloca é “como, dado o que a gente acredita, devemos agir e em que, dado como agimos, devemos acreditar”.

Neste estudo, então, Geertz discute a idéia de um pluralismo jurídico no qual, antes que uma coincidência de vocabulários de visões convergentes, há a coincidência de pensamento. É preciso, portanto, investigar a visão local da lei, colocando em questão a própria oposição entre leis e fatos.

Com esta concepção, Geertz recoloca a oposição entre fatos e leis, entre normas, costumes, princípios e direito como determinada pela “sensibilidade jurídica”, uma dimensão que só existe enquanto unidade cuja conformação é dada nos arranjos próprios de cada cultura específica .

#### 4. Sensibilidades jurídicas em jogo

Os debates da antropologia jurídica nas últimas décadas têm se centrado na polarização entre enfoques cognitivos, que vêm a relação entre a lei e os costumes por meio de um sistema de significados produzidos pela cultura, e enfoques históricos, nos quais esta relação deve ser explicada mediante determinações históricas e das estruturas sociais.

Retomando o debate das especificidades da cultura brasileira, M. L. Montes, em sua reconstrução histórica “1789: A Idéia Republicana e o Imaginário das Luzes”, coloca que a possibilidade de universalização do ideal da razão e enraizamento deste na esfera cotidiana (produto da filosofia das Luzes e da Revolução de 1789) é dada, sobretudo pela idéia de natureza. A idéia é de uma lei que diz respeito aos homens como certos “‘direitos naturais’ de que todos são indistintamente investidos pelo fato de serem homens, isto é por sua própria natureza”. (M. Montes, 1992:58)

<sup>(8)</sup> GEERTZ, C., 1983, “Local Knowledge: Further Essays in Interpretive Anthropology”. New York: Basic Books.

Se esta noção não foi possível de se realizar numa sociedade em que as desigualdades e os privilégios se instauram à revelia da lei, é necessário se investigar no nível das relações microssociais como se configuram simbolicamente tais noções, ou que outras competem em seu lugar. É neste contexto que se deve entender, na trilha das discussões apresentadas, a "cosmologia" que ordena estas relações sociais num grupo específico.

Se a identificação da demanda por direitos de presidiários com privilégios para bandidos pode ser explicada com base em um quadro histórico no qual os direitos individuais foram associados a privilégios e no contexto de uma sociedade na qual prima a desigualdade social, esta relação pode ser investigada mediante os significados presentes nas trilhas do relacionamento do indivíduo com a justiça, presentes no relacionamento como indivíduo/cidadão frente ao Estado de forma mais ampla.

O caso das entrevistas apresentadas acima ilustra bem esta questão. O que hora se chama de ambiguidade talvez possa ser melhor traduzido pelo que Geertz chama de sensibilidades jurídicas. É nesta medida que é importante investigar como é configurada a relação entre a lei e os direitos por um lado, e as normas e códigos de conduta e de entendimento por outro, que só poderão ser desvendadas no contexto das experiências vividas e das relações concretas que são estabelecidas no cotidiano, e das representações que então se constroem. Trata-se não somente da dimensão histórica e sociológica da construção de tais valores, mas principalmente das dimensões simbólicas construídas na prática das relações sociais e que configuram os significados específicos que constituem uma cultura.

E nesta medida que se podemos afirmar que a questão dos direitos dos presidiários, tal como levantada pelos acon-

tecimentos do Carandirú em 1992 e pela Campanha da Fraternidade em 1997, "é boa para pensar" os entremeios do entendimento dos direitos no contexto da sociedade brasileira, pois que apresenta de forma clara as várias ambiguidades presentes na relação entre a ordem legal e a ordem vigente nesta sociedade.

### Bibliografia

- ADORNO, S., Discriminação Racial e Justiça Criminal em S.P., *Novos Estudos Cebrap*, n.º43, nov. 95, pp. 45-63.
- BOHANNAN, P., 1957. *Justice and Judgement among the Tiv*. London: Oxford University Press.
- CALDEIRA, T., *City of Walls: crime, segregation and citizenship in São Paulo*, dissertation for the degree of PhD, University of California at Berkeley, mimeo, 1992.
- , Direitos Humanos ou Privilégios de Bandidos?, in *Novos Estudos Cebrap*, julho, 1991.
- DAMATTA, R., Os discursos da violência no Brasil, in *Conta de Mentiroso*. R.J: Rocco, 1993, p.175-197
- , 1979, *Carnavais, Malandros e Heróis*, R.J: Zahar.
- 1985, *A Casa e a Rua*, S.P: Brasiliense.
- 1991, *Nepotismo - o jeitinho brasileiro de ser cidadão*, in *Jornal da Tarde*, Caderno de Sábado, 07.09.91.
- DUMONT, L., 1987, *Ensayos sobre el Individualismo*, Madrid: Alianza Universidad.
- DURKHEIM, E., 1983, *Da Divisão do Trabalho Social*, in: Durkheim, S.P., ed. Abril, col. OS PENSADORES.
- FELDMAN-BIANCO, B, 1987, Introdução, in: Feldman-Bianco, B.,org. *A Antropologia das Sociedades Contemporâneas - métodos*. S.P: ed.Global,
- GEERTZ, C., 1978, *A Interpretação das Culturas*, R.J.: Zahar.
- , 1983, *Local Knowledge: Fact and Law in Comparative Perspective*, in C. Geertz, *Local Knowledge: Further Essays in Interpretive Anthropology*. New York: Basic Books.

- GLUCKMAN, M., 1955. *The Judicial Process Among the Barotse of Northern Rhodesia*. Manchester: Univ. of Manchester Press.
- GOFFMAN, E., *Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*, R.J.: ed. Guanabara, 1988.
- HOLANDA, S.B. de, *Raízes do Brasil*, José Olympio, 1991.
- ISER, Lei & Liberdade, *Comunicações do ISER*, 1996.
- LAFER, C., 1988, *A Reconstrução dos Direitos Humanos*, S.P.: Companhia das Letras.
- MALINOWSKI, B., *Crime and Custom in Savage Society*, Littlefield, Adams & Co., USA, 1982.
- MINGARDI, G., *Tiras Gansos e Trutas Cotidiano e reforma na polícia civil*. Página Aberta, S.P., 1992.
- MONTES, M.L. 1789: A Idéia Republicana e o Imaginário das Luzes, trabalho apresentado no seminário "Tiradentes, hoje: imaginário e política na República Brasileira", B.H., 1992.
- MOORE, S.F. *Law as press. An Anthropological Approach*, Routledge and Keagan Paul, 1978, London and Boston.
- NICKEL, J.W., 1987, *Making Sense of Humam Rights*, University of California Press, Berkeley/Los Angeles/London
- PAIXÃO, J.L., Crimes e Criminosos em Belo Horizonte, 1932-1978, in P.S.Pinheiro (org.), *Crime, Violência e Poder*, Brasiliense, 1983.
- PINHEIRO, P.S., (org.) *Crime, Violência e Poder*, S.P.: Brasiliense, 1983.
- RAMALHO, J.R., *O Mundo do Crime: a ordem pelo avesso*, R.J.: ed. Graal, 1983.
- QUIRINO, C. e Montes, M.L., 1987, *Constituições Brasileiras e Cidadania*, S.P.: ed. Ática.
- SCHMIDT, M.G., Familiares de Presos: Relação entre o sistema penitenciário e a expectativa da família quanto à recuperação do apenado, *Revista da Escola do Serviço Penitenciário do R.S.*, Porto Alegre, 2(8):67-113, jul. 91.
- STARR, J. & COLLIER, J.F. *History and Power in the Study of Law New Direction in Legal Anthropology*, 1989, Ithaca and London.
- TORRES, A., 1978, *A Organização Nacional*, S.P.: Companhia Editora Nacional.
- TURNER, V., *Schism and Continuity in an African society . A study of Ndembu village life*, Butler & Tanner Ltd. Frome & London, 1992.
- VELHO, G., *Violência, Reciprocidade e Desigualdade*, mimeo., R.J., 1996.
- , *Projeto e metamorfose*, R.J.: Zahar, 1994.
- , *individualismo e Cultura*, R.J.: Zahar, 1981.
- VIANNA, O., *Instituições Políticas Brasileiras*; R.J.: ed. Record, 1974.